



**SIMULADO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL PARA A PROVA
OBJETIVA DO III CONCURSO PARA INGRESSO NA 3ª
CATEGORIA DA CARREIRA DE DEFENSORA PÚBLICA OU
DEFENSOR PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS¹**

CRONOGRAMA DE SIMULADOS (de 10 a 20 questões por simulado - toda sexta-feira)

- ◆ Dia 04/06/2021: Itens 2 a 8 e 14 do Edital
- ◆ Dia 11/06/2021: Itens 1, 9, 30, 32 e 33 do Edital
- ◆ Dia 18/06/2021: Item 18 do Edital
- ◆ Dia 25/06/2021: Itens 10 e 12 do Edital
- ◆ **Dia 02/07/2021: Item 11 do Edital**
- ◆ Dia 09/07/2021: Item 13 do Edital
- ◆ Dia 16/07/2021: Item 15 do Edital
- ◆ Dia 23/07/2021: Itens 17 e 19 do Edital
- ◆ Dia 30/07/2021: Itens 20 a 23 do Edital
- ◆ Dia 06/08/2021: Itens 24, 28 e 29 do Edital
- ◆ Dia 13/08/2021: Itens 25, 26 e 27 do Edital

CONTEÚDO PROGRAMÁTICO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EDITAL DPEGO

1. A Defensoria Pública e o Código de Processo Civil de 2015: prerrogativas e aspectos processuais. Lei Complementar Federal nº 80/94 e Lei Complementar Estadual nº 130/2017.
2. Código de Processo Civil (Lei Federal nº 13.105/2015).
3. Constituição e Processo: A Constitucionalização do processo. Princípios constitucionais no processo civil. Conteúdo jurídico do direito de acesso à tutela jurisdicional do Estado. Conteúdo jurídico do direito de defesa. Direitos fundamentais e processo. A busca pela efetividade do processo, as Reformas Processuais e as ondas renovatórias do acesso à Justiça. O provimento jurisdicional como instrumento de transformação social.
4. Normas de Direito Processual Civil: natureza jurídica, fontes, princípios processuais civis, interpretação e direito processual intertemporal. Princípios infraconstitucionais do processo civil.

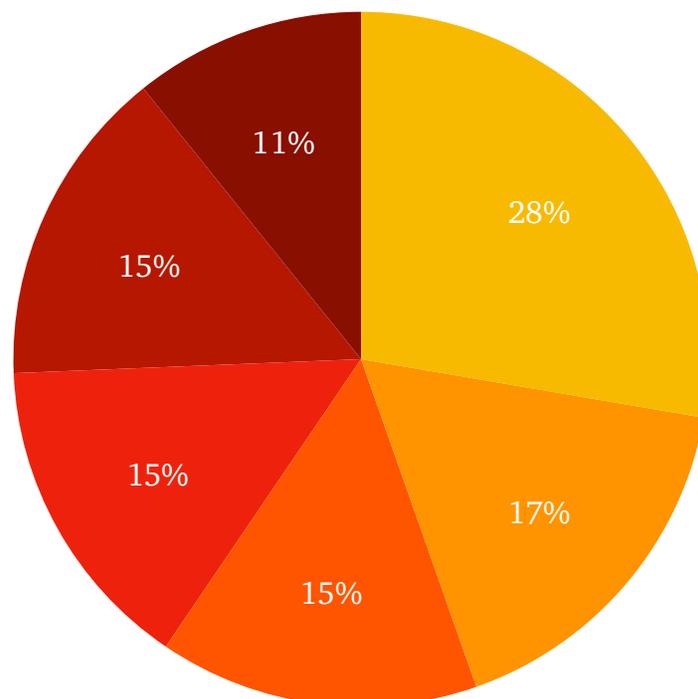
¹ Dúvidas, críticas e sugestões: anacarolina@elpidionizetti.com. Material exclusivo o Curso Popular de Formação de Defensoras e Defensores Públicos. Questões inéditas.

5. Jurisdição: conceito, características, princípios e espécies. Meios alternativos de solução de conflitos: autotutela, autocomposição (conciliação e mediação), arbitragem e tribunais administrativos. Competência.
6. Ação: teorias, classificação, elementos, condições e cumulação.
7. Processo: pressupostos processuais, atos processuais, vícios dos atos processuais, lugar, tempo e forma dos atos processuais, comunicação dos atos processuais. Preclusão.
8. Sujeitos do processo: partes, capacidade, deveres e responsabilidade por dano processual, substituição, sucessão. Litisconsórcio. Assistência. Intervenção de terceiros: típicas e atípicas. *Amicus curiae*.
9. Prerrogativas processuais da Defensoria Pública.
10. Procedimento comum ordinário: petição inicial, antecipação de tutela, respostas do réu, revelia, providências preliminares, julgamento conforme o estado do processo, provas, indícios e presunções, audiência, sentença e coisa julgada.
- 11. Outros procedimentos do processo de conhecimento: procedimento comum sumário e procedimentos especiais do CPC (jurisdição contenciosa e jurisdição voluntária).**
12. Provas. Objeto, fonte e meios. Admissibilidade. Provas típicas e atípicas. Provas ilícitas. Ônus da prova. Provas em espécie e sua produção.
13. Normas processuais civis e medidas tutelares: no Estatuto da Criança e Adolescente; no Estatuto do Idoso; no Estatuto das Cidades; na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência; no Código de Defesa aos Consumidores.
14. Tutelas declaratórias, condenatórias, mandamentais, cominatórias e específicas.
15. Processo nos tribunais: uniformização de jurisprudência, declaração de inconstitucionalidade e ordem do processo nos tribunais.
16. Recursos e meios de impugnação. Admissibilidade e efeitos. Princípios. Apelação, agravos, embargos de declaração, embargos infringentes, embargos de divergência, reexame necessário, ação rescisória, mandado de segurança contra ato judicial, ação declaratória de inexistência de ato processual e querela nullitatis. Recursos nos Tribunais Superiores. Regimento Interno do TJ/GO, do STJ e STF. Lei Federal nº 8.038/90. Repercussão Geral. Súmula. Súmula Vinculante. Lei Federal nº 11.417/06. Precedentes: teoria geral, distinguishing e overruling.
17. Execução de título executivo judicial e extrajudicial. Liquidação. Cumprimento de sentença e processo de execução: espécies, procedimentos, execução provisória e definitiva. Execuções especiais no CPC. Defesas do devedor e de terceiros na execução. Ações prejudiciais à execução.
18. Tutela de urgência e da evidência. Tutela antecipada a tutela cautelar. Processo cautelar: medidas cautelares nominadas e inominadas.
- 19 A Fazenda Pública como parte no processo: polos ativo e passivo. Prerrogativas. Tutela antecipada, tutela específica. Ação de conhecimento e execução. A Fazenda nos procedimentos especiais. Juizados Especiais da Fazenda Pública Estadual.
20. Ação de usucapião. Usucapião como matéria de defesa.
21. Processo coletivo. Ação civil pública.
22. Ação direta de inconstitucionalidade. Ação declaratória de constitucionalidade. Arguição de descumprimento de preceito fundamental.
23. Habeas Corpus, Habeas Data, Mandado de Injunção, Mandado de Segurança, Ação popular e Reclamação.
24. Ações da Lei de Locação dos Imóveis Urbanos: despejo, consignatória de aluguel e acessórios, renovatória e revisional. Postulação e defesa.

25. Ações de alimentos. Execução de alimentos. Lei de Alimentos e disposições do Código de Processo Civil.
26. Ações declaratória e negatória de vínculo parental (em vida e póstuma).
27. Separação, divórcio direto e mediante conversão. Declaratória de união estável (em vida e póstuma). Separação e divórcio extrajudiciais.
28. Inventário judicial e extrajudicial. Arrolamento. Alvará.
29. Juizados Especiais Cíveis.
30. Gratuidade da justiça: aspectos processuais.
31. Processo eletrônico.
32. A Defensoria Pública e o exercício da curadoria especial.
33. A Defensoria Pública enquanto custos vulnerabilis.
34. Jurisprudência dos Tribunais Superiores na matéria constante do programa de Direito Processual Civil.

“COMPORTAMENTO” DA BANCA FCC EM PROVAS PARA A DEFENSORIA PÚBLICA - Extraído de ferramenta do QConcursos (RAIO X - Provas para Defensor Público Estadual aplicadas de 2016 a 2021 - Assuntos mais cobrados em Processo Civil)

- Recursos
- Procedimentos Especiais e Processos nos Tribunais
- Resposta do réu
- Atos processuais
- Legislação Extravagante
- Audiências, Provas, Tutela Provisória, Cumprimento de Sentença e Intervenção de Terceiros



SIMULADO Nº 05 de 11 - 12 QUESTÕES

Dia 02/07/2021 - Item 11 do Edital

11. Outros procedimentos do processo de conhecimento: procedimento comum sumário e procedimentos especiais do CPC (jurisdição contenciosa e jurisdição voluntária).

ATENÇÃO

Art. 1.063, CPC/2015. Até a edição de lei específica, os juizados especiais cíveis previstos na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, continuam competentes para o processamento e julgamento das causas previstas no art. 275, inciso II, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

O legislador processual optou pela instituição de um procedimento único para o processo de conhecimento (rito comum ou procedimento comum), **excluindo o procedimento sumário previsto nos arts. 275 a 281 do CPC/73**. Apesar de ter “sumido” da lei processual, o art. 275, II, CPC/1973 permanece em vigor para fins de aplicação da Lei nº. 9.099/95. Em suma, ainda será possível propor as demandas descritas no art. 275, II, CPC/1973 nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais. Trata-se de uma espécie de **ultratividade** do Código de 1973.

Alguns procedimentos especiais permaneceram. Outros, contudo, foram extintos pelo legislador do Novo CPC. Confira:

- Ação de depósito (arts. 901 a 906);
- Ação de anulação e substituição de títulos ao portador (arts. 907 a 913);
- Ação de Nunciação de Obra Nova (arts. 934 a 940);
- Ação de Usucapião de Terras Particulares (arts. 941 a 945);
- Vendas a Crédito com Reserva de Domínio (arts. 1.070 e 1.071).

**dispositivos do CPC/1973*

A extinção dessas demandas do rol de procedimentos especiais **não afasta** a possibilidade de proteção dos direitos que elas buscavam resguardar. A novidade é que procedimento especial não haverá, devendo ser utilizado o **procedimento comum**.

O CPC/2015 trouxe tanto procedimentos especiais de jurisdição contenciosa novos, quanto procedimentos especiais de jurisdição voluntária.

Novos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa	Novos procedimentos especiais de jurisdição voluntária
<ul style="list-style-type: none">➤ Dissolução parcial de sociedade (arts. 599 a 609);➤ Oposição (arts. 682 a 686);➤ Ações de família (arts. 693 a 699);➤ Regulação de avaria grossa (arts. 707 a 710).	<ul style="list-style-type: none">➤ Extinção consensual de união estável (art. 732);➤ Alteração de regime de bens do matrimônio (art. 734);➤ Ratificação dos protestos marítimos e dos processos testemunháveis formados a bordo (arts. 766 a 770).

QUESTÕES SEM GABARITO

1. “A consignação em pagamento visa exonerar o devedor de sua obrigação, mediante o depósito da quantia ou da coisa devida” (STJ, REsp 1.194.264/PR, DJe 04.03.2011). Sobre o tema, à luz das disposições do Código de Processo Civil em vigor e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é correto afirmar:

- A) O depósito de quantia insuficiente para a liquidação integral da dívida não permite a liberação do devedor. Nesse caso, a mora permanecerá e a ação de consignação deverá ser julgada extinta sem resolução do mérito.
- B) Em relação à consignação extrajudicial, ocorrendo a recusa, manifestada por escrito ao estabelecimento bancário, poderá ser proposta, dentro de 1 (um) mês, a ação de consignação, instruindo-se a inicial com a prova do depósito e da recusa.
- C) Na ação de consignação em pagamento é inviável discussão sobre a interpretação acerca da validade e do alcance de cláusulas contratuais.
- D) Requerer-se-á a consignação no foro de domicílio do devedor, cessando para este, à data do depósito, os juros e os riscos, salvo se a demanda for julgada improcedente.
- E) Diante da sua natureza declaratória, a sentença em ação consignatória não terá eficácia de título executivo.

2. Analise as assertivas a seguir.

- I. A ação de prestação de contas previstas no Código de Processo Civil tem prazo prescricional de 03 (três) anos.
- II. O genitor não tem legitimidade ativa para exigir a prestação de contas em ação de alimentos na qual conste como devedor.
- III. Independentemente do resultado da ação de prestação de contas, o recurso cabível será o de apelação, com efeitos devolutivo e suspensivo.

Está(ão) corretos:

- A) I e III.
- B) I e II.
- C) II e III.
- D) I, II e III.
- E) Nenhum dos itens.

3. A respeito das ações possessórias, assinale a alternativa INCORRETA:

- A) Se o ajuizamento da ação possessória ocorrer após ano e dia, é viável a concessão de tutela provisória de urgência, desde que presentes os pressupostos legais.
- B) No caso de ação possessória em que figure no polo passivo grande número de pessoas, serão feitas a citação pessoal dos ocupantes que forem encontrados no local e a citação por edital dos demais, determinando-se, ainda, a intimação do Ministério Público e, se envolver pessoas em situação de hipossuficiência econômica, da Defensoria Pública.
- C) Na pendência de ação possessória é vedado, tanto ao autor quanto ao réu, propor ação de reconhecimento do domínio, ainda que a pretensão seja deduzida em face de terceira pessoa.
- D) Não obsta à manutenção ou à reintegração de posse a alegação de propriedade ou de outro direito sobre a coisa.

E) Se o réu provar, em qualquer tempo, que o autor provisoriamente mantido ou reintegrado na posse carece de idoneidade financeira para, no caso de sucumbência, responder por perdas e danos, o juiz designar-lhe-á o prazo de 5 (cinco) dias para requerer caução, real ou fidejussória, sob pena de ser depositada a coisa litigiosa, ressalvada a impossibilidade da parte economicamente hipossuficiente.

4. Sobre as ações possessórias, indique a assertiva que está em conformidade com as disposições do Código de Processo Civil de 2015 e a jurisprudência dos tribunais superiores:

- A) As ações possessórias imobiliárias deverão ser propostas no foro da situação da coisa.
- B) O ente público detém legitimidade e interesse para intervir, incidentalmente, na ação possessória entre particulares, podendo deduzir qualquer matéria defensiva, exceto a alegação de domínio sobre o bem.
- C) Para o deferimento de liminar em ação possessória é imprescindível que o autor demonstre, dentre outros requisitos, a existência de prévia tentativa extrajudicial de resolução do conflito com esbulhador/turbador.
- D) A falta de citação dos ocupantes não identificados na área objeto da reintegração de posse não acarreta nulidade dos atos processuais subsequentes.
- E) Há prejudicialidade externa em relação à ação de usucapião autônoma e ação possessória envolvendo o mesmo bem, admitindo-se a suspensão desta até que se julgue aquela.

5. Julgue os itens seguintes, assinalando como verdadeiros apenas aqueles que correspondem ao correto entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça:

- I. É admissível o interdito proibitório para a proteção do direito autoral.
- II. No caso de reintegração de posse em arrendamento mercantil financeiro, quando a soma da importância antecipada a título de valor residual garantido (VGR) com o valor da venda do bem ultrapassar o total do VRG previsto contratualmente, o arrendatário terá o direito de receber a respectiva diferença, cabendo, porém, se estipulado no contrato, o prévio desconto de outras despesas ou encargos pactuados.
- III. A ocupação indevida de bem público configura mera detenção, de natureza precária, insuscetível de retenção ou indenização por acessões e benfeitorias.

Está(ão)verdadeiros:

- A) I, II e III.
- B) I e III.
- C) I e II.
- D) II e III.
- E) Apenas III.

6. Indique a alternativa correta, de acordo com o Código de Processo Civil de 2015:

- A) O requerimento de inventário e de partilha incumbe, com exclusividade, a quem estiver na posse e na administração do espólio.
- B) As primeiras declarações devem ser prestadas no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data em que o inventariante prestou compromisso, mediante simples petição, firmada por procurador com poderes especiais.

- C) Ainda que tenha havido renúncia à herança, o herdeiro deverá, para o efeito de repor a parte inoficiosa, apresentar em juízo a relação das liberalidades que obteve do doador. Nessa hipótese, caberá ao juiz escolher, dentre os bens doados, tantos quantos bastem para perfazer a legítima, entrando na partilha o excedente.
- D) A partilha amigável pode ser anulada, dentre outras hipóteses, se verificada a ocorrência de erro ou dolo, desde que seja proposta ação anulatória no prazo de dois anos a contar do dia que se realizou o ato.
- E) No procedimento de inventário é imprescindível a nomeação de curador especial ao herdeiro incapaz.

7. No que concerne aos procedimentos especiais, regrados pelo Código de Processo Civil, é certo que:

- A) No procedimento de inventário, a avaliação de todos os bens situados fora da comarca onde tramita o processo deverá ser realizada, após a expedição de carta precatória, pelo oficial de justiça do juízo deprecado.
- B) Nas ações de família é desnecessária a intervenção do Ministério Público, ressalvados apenas os casos em que há interesse de incapaz.
- C) No arrolamento sumário, a prévia quitação dos tributos concernentes à transmissão patrimonial aos sucessores é requisito imprescindível para a entrega dos formais de partilha ou da carta de adjudicação.
- D) É incabível a propositura de ação de prestação de contas para apuração de eventual saldo, e sua posterior execução, decorrente de contrato relacional firmado entre administradora de consórcios e empresa responsável pela oferta das quotas consorciais a consumidores.
- E) O processo de inventário e de partilha deve ser instaurado dentro de 2 (dois) meses, a contar da abertura da sucessão, ultimando-se nos 12 (doze) meses subsequentes, podendo o juiz prorrogar esses prazos, de ofício ou a requerimento de parte.

8. A respeito do inventário extrajudicial:

- I. De acordo com a jurisprudência do STJ, não há razão de ordem pública para se proibir o inventário extrajudicial quando o testamento já tiver sido homologado judicialmente.
- II. É possível a sua propositura em qualquer foro, não sendo aplicável as regras de competência prevista no Código de Processo Civil.
- III. Na hipótese de os interessados procurarem diretamente o Tabelionato, não poderá o tabelião indicar advogado para a assistência, devendo recomendar o acesso à Defensoria Pública ou à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

Está(ão) correto(s):

- A) I, II, III.
- B) I e III.
- C) I e II.
- D) Apenas I
- E) Apenas III.

9. De acordo com Daniel Amorim Assumpção Neves (CPC Comentado, 2020, p. 1168), “os embargos de terceiro são ação de conhecimento de rito especial sumário, de que dispõe o terceiro ou a parte a ele equiparada, sempre que sofra uma constrição de um bem do qual tenha posse (como senhor ou possuidor) em razão de decisão judicial proferida em processo do qual não participe. O objetivo da ação de embargos de terceiro é desconstituir a constrição judicial com a consequente liberação do bem”. Sobre o tema, assinale a alternativa INCORRETA:

- A) Os embargos de terceiro podem ser utilizados com propósito preventivo, ou seja, de evitar a realização da constrição.
- B) É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, desde que previamente registrado.
- C) Embora intimado da penhora em imóvel do casal, o cônjuge do executado pode opor embargos de terceiro para defesa de sua meação.
- D) Em embargos de terceiro não se anula ato jurídico, por fraude contra credores.
- E) Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios.

10. Sobre os temas que envolvem as chamadas ações de família, julgue os itens a seguir:

- I. De acordo com o STJ, no caso de guarda compartilhada a revelia do genitor implica renúncia tácita a essa modalidade, permitindo a fixação a guarda unilateral.
- II. Não é possível o reconhecimento de uniões estáveis simultâneas.
- III. A desconstituição do registro de paternidade independe de prazo quando decorrente da sentença de improcedência de ação investigatória de paternidade.

Está(ão) correto(s):

- A) I, II e III.
- B) I e II.
- C) II e III.
- D) Apenas I.
- E) Apenas II.

11. Indique a alternativa INCORRETA a respeito da Ação Monitória:

- A) É possível o ajuizamento de ação monitória contra a Fazenda Pública, desde que existente prova escrita da obrigação sem eficácia de título executivo.
- B) Saldo remanescente oriundo de venda extrajudicial de bem alienado fiduciariamente em garantia pode ser cobrado via ação monitória.
- C) Os embargos monitórios, assim como os embargos à execução, podem ser opostos independentemente de garantia do juízo.
- D) Sendo considerada indevida a propositura de ação monitória, o autor será apenado com multa de até dez por cento sobre o valor da causa em favor do réu.
- E) Na ação monitória é inadmissível a citação por edital.

12. Sobre a ação de curatela, pode-se afirmar corretamente:

- A) Nessa espécie de demanda deve prevalecer o interesse da pessoa curatelanda em detrimento de quaisquer outras questões, podendo ser mitigado, inclusive, o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*.
- B) O rol de legitimados para requerer o levantamento da curatela possui natureza taxativa segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
- C) Não é conferido ao curatelando a possibilidade de constituir advogado, devendo o juiz nomear o curador especial, função exercida pela Defensoria Pública.
- D) O curatelando será citado para contestar o pedido de curatela no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de revelia.
- E) A sentença de interdição produz efeitos ex tunc e sujeita-se a recurso de apelação com efeito suspensivo.

OBS.: utilizamos a expressão “curatelando” no lugar de “interditando”, considerando a crítica doutrinária a respeito da Ação de Interdição. Como o Estatuto da Pessoa com Deficiência não adota a expressão “interdição”, o mais correto seria “Ação de Curatela”. Contudo, se em provas objetivas aparecer interdição, considerem a expressão como correta, porque ela ainda está presente no CPC/2015.

GABARITO “SECO”

1	B	6	B	11	E
2	E	7	E	12	A
3	C	8	A		
4	A	9	B		
5	D	10	C		

GABARITO COMENTADO

Questão 01

Resposta: letra B.

Letra A: errada. A propósito do tema, o STJ fixou a seguinte tese em recurso especial repetitivo: “Em ação consignatória, a insuficiência do depósito realizado pelo devedor conduz ao julgamento de improcedência do pedido, pois o pagamento parcial da dívida não extingue o vínculo obrigacional” (Tema 967, REsp 1.108.058/DF, j. 10.10.2018). Ou seja, será uma sentença COM resolução do mérito.

ATENÇÃO: por uma questão de economia processual, é possível que, antes de promover o julgamento de improcedência, sendo viável a complementação do depósito, seja adotada a providência prevista no art. 545 (“Alegada a insuficiência do depósito, é lícito ao autor completá-lo, em 10 (dez) dias, salvo se corresponder a prestação cujo inadimplemento acarrete a rescisão do contrato”). Em outras palavras, sempre que possível o cumprimento da obrigação, poderá ser determinada a complementação do valor depositado no prazo de 10 (dez) dias.

Letra B: correta. É o que prevê o § 3º do art. 539 do CPC. Não ajuizada a ação no prazo previsto, considera-se sem efeito o depósito, podendo levantá-lo o depositante (art. 539, § 4º).

ATENÇÃO: A não propositura da ação consignatória no prazo estipulado pelo § 3º do art. 539 não extingue o direito material à consignação e não constitui óbice ao exercício do direito de ação, garantia constitucional. O que ocorre é, tão somente, o restabelecimento da situação anterior à realização do depósito, ou seja, a obrigação continuará em aberto. Como observa Antônio Marcato, “ao prever o depósito extrajudicial, a lei está a conferir ao interessado no pagamento uma via diversa do acesso necessário e imediato à jurisdição, sem, contudo, retirar-lhe esse direito de acesso” (*Procedimentos especiais*. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2004. p. 93).

Letra C: errada. Na ação de consignação em pagamento é possível ampla discussão sobre o débito e o seu valor, inclusive com a interpretação da validade e alcance das cláusulas contratuais. Precedentes (STJ, REsp 919.243/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j.19.04.2007).

Letra D: errada. Quando a ação consignatória for regida pelo CPC, deverá ser proposta no foro do lugar do pagamento (art. 540), ou seja, temos como regra a aplicação do princípio do *favor debitoris*.

Letra E: errada. O procedimento consignatório é de natureza eminentemente declaratória. Por meio da ação consignatória, pretende o autor um provimento jurisdicional que declare a idoneidade do depósito efetivado e a consequente extinção do vínculo obrigacional. Nesse contexto, diz-se que a sentença que julga a consignação “limita a tornar certo que o depósito feito pelo demandante teve eficácia liberatória, extinguindo a obrigação” (Alexandre Freitas Câmara).

Importante atentar para a situação prevista no art. 545, § 2º. A sentença que concluir pela insuficiência do depósito determinará, sempre que possível, o montante devido e, nesse caso, valerá como título executivo. Nesta hipótese, o pedido inicial será julgado parcialmente procedente e a sentença ostentará natureza dúplice: meramente declaratória (no capítulo em que reconhecer a liberação parcial do devedor) e condenatória (no ponto em que julgar procedente o pedido do réu ao recebimento da diferença apurada). Poderá o réu/credor promover, nos mesmos autos, o cumprimento da sentença, depois de liquidado o crédito.

Em conformidade com o entendimento do STJ, há, portanto, “apenas uma hipótese em que a lei processual atribui à sentença proferida na ação de consignação força executiva: quando o juiz conclui que o depósito é insuficiente, determinando a complementação (...)” (STJ, REsp 661.959/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, j. 20.04.2006, 06.06.2006).

Questão 02

Resposta: letra E.

Item I: errado. Não há prazo prescricional específico, disciplinado em lei material, para o ajuizamento de ação de exigir contas. Por essa razão, aplica-se o prazo geral previsto no art. 205 do Código Civil, ou seja, 10 (dez) anos. Nesse sentido: “A ação de prestação de contas tem por base obrigação de natureza pessoal, aplicando-se, a vigência do atual Código Civil, o prazo prescricional de 10 (dez) anos” (STJ, AgInt no AREsp 1.477.128/MG, Rel. Min. Marco Aurélio Belizze, j. 23.03.2020, DJe 30.03.2020). **ATENÇÃO:** esse prazo vale para o procedimento especial previsto no CPC!

Item II: errado. Exemplo interessante foi julgado recentemente pelo STJ. A Corte deu parcial provimento a um recurso especial para admitir a legitimidade ativa de genitor para exigir da genitora a apresentação de contas em relação aos valores pagos a título de prestação alimentícia ao filho. No caso concreto, a genitora, que detinha a guarda unilateral do filho, questionou a utilização da ação, argumentando que a prestação de contas tem por objetivo estabelecer a existência de um crédito, o que seria inviável para o caso, diante da irrepetibilidade da verba alimentar. O STJ ponderou que o art. 1.583, §5º, do Código Civil, permite a possibilidade de supervisão do genitor que não detém a guarda, de modo que ele sempre será parte legítima para solicitar informações ou exigir contas que estejam relacionadas a assuntos que, direta ou indiretamente interfiram na vida do filho. De toda forma, a ação de rito especial não poderá fixar

em favor do genitor eventual crédito, já que as prestações pagas são irrepelíveis. Servirá, contudo, a partir de seu resultado, para fundamentar eventual pedido de revisão dos alimentos, fixação de guarda ou mesmo uma ação de reparação por danos materiais. Fonte: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/04082020-Terceira-Turma-admite-acao-de-prestacao-de-contas-para-fiscalizar-recursos-de-pensao-.aspx>.

Mais recentemente, em junho de 2021, o STJ voltou a tratar desse tema. Veja o trecho do Informativo 699:

Processo	REsp 1.911.030-PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 01/06/2021
Ramo do Direito	DIREITO CIVIL
Tema	Pensão alimentícia. Filhos menores. Direito-dever de fiscalização. Ação de prestação de contas. Possibilidade.
Destaque	
O genitor pode propor ação de prestação de contas em face do outro genitor relativamente aos valores decorrentes de pensão alimentícia.	
Informações do Inteiro Teor	
<p>Com o inequívoco objetivo de proteção aos filhos menores, o legislador civil preconiza que, cessando a coabitação dos genitores pela dissolução da sociedade conjugal, o dever de sustento oriundo do poder familiar resolve-se com a prestação de alimentos por aquele que não ficar na companhia dos filhos (art. 1.703 do CC/2002), cabendo-lhe, por outro lado, o direito-dever de fiscalizar a manutenção e a educação de sua prole (Art. 1.589 do CC/2002).</p> <p>O poder-dever fiscalizatório do genitor que não detém a guarda com exclusividade visa, de forma imediata, à obstrução de abusos e desvios de finalidade quanto à administração da pensão alimentícia, sobretudo mediante verificação das despesas e gastos realizados para manutenção e educação da prole, tendo em vista que, se as importâncias devidas a título de alimentos tiverem sido fixadas em prol somente dos filhos, estes são seus únicos beneficiários.</p> <p>Nesse contexto, a ação de exigir contas propicia que os valores alimentares sejam melhor conduzidos, bem como previne intenções maliciosas de desvio dessas importâncias para finalidades totalmente alheias àquelas da pessoa à qual deve ser destinada, encartando também um caráter de educação do administrador para conduzir corretamente os negócios dos filhos menores, não se deixando o monopólio do poder de gerência desses valores nas mãos do ascendente guardião.</p> <p>O objetivo precípua da prestação de contas é o exercício do direito-dever de fiscalização com vistas a - havendo sinais do mau uso dos recursos pagos a título de alimentos ao filho menor - apurar a sua efetiva ocorrência, o que, se demonstrado, pode dar azo a um futuro processo para suspensão ou extinção do poder familiar do ascendente guardião (art. 1.637 combinado com o art. 1.638 do CC/2002).</p> <p>Por fim, a Lei n. 13.058/2014, que incluiu o § 5º ao art. 1.583 do CC/2002, positivou a viabilidade da propositura da ação de prestação de contas pelo alimentante com o intuito de supervisionar a aplicação dos valores da pensão alimentícia em prol das necessidades dos filhos.</p>	

Item III: errado. Na ação de exigir contas, o procedimento é bifásico: primeiro se discute o direito de o autor exigir as contas; depois, as condições para a prestação e cobrança. A primeira fase do procedimento está descrita no art. 550. Apresentada a petição inicial, o réu será citado

para que preste as contas ou ofereça contestação em 15 dias. Se o réu não contestar o pedido, será proferido o julgamento antecipado; caso contrário, havendo contestação, o juiz decidirá e, se julgar procedente o pedido, condenará o réu a prestar as contas no prazo de 15 dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar. A decisão nesta primeira fase, embora se assemelhe a uma sentença, não o é por conta da definição disposta no art. 203, § 1º, CPC. Assim, se procedente o pedido para a prestação das contas, tal decisão desafiará recurso de agravo de instrumento (art. 1.015, II). Nesse sentido: “Considerando que a ação de exigir contas poderá se desenvolver em duas fases procedimentais distintas, condicionando-se o ingresso à segunda fase ao teor do ato judicial que encerra a primeira fase; e que o conceito de sentença previsto no art. 203, § 1º, do CPC/15, aplica-se como regra ao procedimento comum e, aos procedimentos especiais, apenas na ausência de regra específica, o ato judicial que encerra a primeira fase da ação de exigir contas possuirá, a depender de seu conteúdo, diferentes naturezas jurídicas: se julgada procedente a primeira fase da ação de exigir contas, o ato judicial será decisão interlocutória com conteúdo de decisão parcial de mérito, impugnável por agravo de instrumento; se julgada improcedente a primeira fase da ação de exigir contas ou se extinto o processo sem a resolução de seu mérito, o ato judicial será sentença, impugnável por apelação” (REsp 1.746.337, DJe, 12.04.2019).

Sobre o tema “prestação de contas”, lembrem-se das seguintes súmulas do STJ:

Súmula nº 259 do STJ: “A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária”.

Súmula nº 477 do STJ: “A decadência do art. 26 do CDC não é aplicável à prestação de contas para obter esclarecimentos sobre cobrança de taxas, tarifas e encargos bancários”.

Questão 03

Resposta: letra C.

De acordo com o art. 557 do CPC, na pendência de ação possessória é vedado, tanto ao autor quanto ao réu, propor ação de reconhecimento do domínio, exceto se a pretensão for deduzida em face de terceira pessoa.

ATENÇÃO PARA O SEGUINTE PRECEDENTE (envolve o tema, mas não precisava ser conhecido para resolver a questão): “É vedado o ajuizamento de ação de imissão na posse de imóvel na pendência de ação possessória envolvendo o mesmo bem”.

O STJ utilizou a mesma lógica do art. 557 do CPC, esclarecendo que “apesar de seu *nomen iuris*, a ação de imissão na posse é ação do domínio, por meio da qual o proprietário, ou o titular de outro direito real sobre a coisa, pretende obter a posse nunca exercida. Semelhantemente à ação reivindicatória, a ação de imissão funda-se no direito à posse que decorre da propriedade ou de outro direito real (*jus possidendi*), e não na posse em si mesmo considerada, como uma situação de fato a ser protegida juridicamente contra atentados

praticados por terceiros (*jus possessionis*)” - REsp 1.909.196-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 15/06/2021, DJe 17/06/2021.

As demais estão corretas pelos seguintes motivos:

Letra A: Na hipótese de ajuizamento da ação possessória além de ano e dia da ocorrência da turbacão ou do esbulho, nada impede que o magistrado conceda a tutela possessória em caráter liminar, mediante antecipacão de tutela, desde que presentes os requisitos necessários à sua concessão. Como a demanda tramitará pelo procedimento comum (art. 558), os dispositivos inerentes a este procedimento podem e devem ser aplicados. Nesse sentido: Enunciado nº 238/CJF/STJ, da III Jornada de Direito Civil; STJ, REsp 55.027/MG. Assim, podemos concluir: (i) caso intentada açã dentro de ano e dia, ela seguirá o rito especial, com possibilidade de expedicão de mandado liminar de reintegracão/manutençã de posse (art. 562); (ii) se o ajuizamento da açã possessória ocorrer após ano e dia, será adotado o rito comum, sendo possível a concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, desde que preenchidos os requisitos do art. 300.

Letra B: trata-se de reproduçã do § 1º do art. 554: “No caso de açã possessória em que figure no polo passivo grande número de pessoas, serão feitas a citaçã pessoal dos ocupantes que forem encontrados no local e a citaçã por edital dos demais, determinando-se, ainda, a intimaçã do Ministério Público e, se envolver pessoas em situaçã de hipossuficiêcia econômica, da Defensoria Pública”.

Letra D: trata-se de reproduçã do parágrafo único do art. 557: “Nã obsta à manutençã ou à reintegracão de posse a alegaçã de propriedade ou de outro direito sobre a coisa”.

Letra E: trata-se de reproduçã do parágrafo único do art. 559: “Se o réu provar, em qualquer tempo, que o autor provisoriamente mantido ou reintegrado na posse carece de idoneidade financeira para, no caso de sucumbêcia, responder por perdas e danos, o juiz designar-lhe-á o prazo de 5 (cinco) dias para requerer cauçã, real ou fidejussória, sob pena de ser depositada a coisa litigiosa, ressalvada a impossibilidade da parte economicamente hipossuficiente”.

Questão 04

Resposta: letra A.

Letra A: correta. Art. 47, § 2º A açã possessória imobiliária será proposta no foro de situaçã da coisa, cujo juízo tem competêcia absoluta. A natureza absoluta da competêcia já era reconhecida pela jurisprudêcia na vigêcia do CPC/1973 (STJ, REsp 1.678.862/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 18.09.2018, DJe 24.09.2018). Assim, já era possível extrair do art. 95 do CPC/1973 uma regra de competêcia absoluta, por meio da qual, recaindo o litígio sobre direito de propriedade, vizinhança, servidã, posse, divisã e demarcaçã de terras e nunciaçã de obra nova, o foro competente seria necessariamente o da localizaçã do bem.

ATENÇãO: Apesar da natureza absoluta, há entendimento na jurisprudêcia do STJ admitindo a relativizaçã da regra do art. 47, §2º, do Código atual, quando a açã possessória for decorrente

de relação jurídica de direito pessoal, surgida em consequência de contrato existente entre as partes. Nesse caso, deverá prevalecer, segundo entendimento da Corte, o foro de eleição pactuado (AgInt no REsp 1.835.295/MA, Rel. Min. Marco Buzzi, 4ª Turma, j. 30.03.2020, DJe 02.04.2020).

Para exemplificar a excepcionalidade apresentada pela jurisprudência do STJ, imagine que João propôs ação de rescisão contrato de compra e venda em face de Pedro, em razão do inadimplemento das parcelas pactuadas. No contrato foi adotado como foro de eleição a cidade de Recife/PE, mas o imóvel objeto do negócio está localizado em João Pessoa/PB. Nesse exemplo, a ação proposta por João é decorrente de uma relação de direito pessoal surgida em consequência de contrato existente entre as partes, no qual foi pactuado livremente o foro de eleição. A existência de um pedido de reintegração de posse formulado por João é mera consequência natural da resolução do contrato pretendida na petição inicial, de modo que não deve atrair a regra de competência absoluta insculpida no art. 47, §2º do CPC.

Letra B: errada. O enunciado da Súmula 637 do STJ, aprovado em 07.11.2019, admite a legitimidade do ente público para intervir incidentalmente em ação possessória entre particulares, sendo-lhe permitido deduzir qualquer matéria defensiva, até mesmo a alegação de domínio. Trata-se de hipótese que, na prática, relativiza a regra exposta no art. 557 do CPC, segundo a qual “na pendência de ação possessória é vedado, tanto ao autor quanto ao réu, propor ação de reconhecimento de domínio, exceto se a pretensão for deduzida em face de terceira pessoa”.

Veja um exemplo: em ação de reintegração de posse envolvendo particulares, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) apresenta oposição alegando que o terreno objeto da ação é de propriedade da autarquia federal. Nesse caso, por se tratar de bem público, não há falar em demonstração do poder físico sobre o imóvel para a caracterização da posse, de modo que caberá ao INCRA reivindicar a proteção possessória por meio da oposição. A ação irá tramitar, a partir da intervenção da autarquia federal, perante a Justiça Federal.

ATENÇÃO: A aplicação do entendimento sumulado não indica a automática procedência da demanda em favor do ente público. De acordo com o parágrafo único do art. 557 do CPC, “não obsta a manutenção ou à reintegração de posse a alegação de propriedade ou de outro direito sobre a coisa”. Assim, não é a intervenção do poder público e a alegação de propriedade que inviabilizará a proteção possessória pretendida pelas partes, mas o que efetivamente for apurado no curso do processo.

Letra C: errada. Não há qualquer exigência para que o autor demonstre a existência de prévia tentativa extrajudicial de resolução do conflito com esbulhador/turbador. Para o STJ, não se exige que seja expedida prévia notificação extrajudicial pelo possuidor aos ocupantes da área turbada, esbulhada ou ameaçada, não se tratando se requisito da petição inicial (REsp 1.263.164/DF, j. 22.11.2016).

Letra D: errada. No que concerne à citação, o CPC/2015 traz regras especiais para as ações possessórias que envolvam grande número de pessoas no polo passivo. Em regra, nesses casos, a citação deverá ser pessoal. Se, no entanto, nem todos os ocupantes foram encontrados, a citação

por edital será viabilizada (art. 554, §§ 1º e 2º). Trata-se, na verdade, de prática processual já reconhecida pela jurisprudência. Sobre esse aspecto ressalte-se que “**a falta de citação por edital dos ocupantes não identificados acarreta nulidade dos atos processuais subsequentes**” (STJ, REsp 1.314.615/SP, j. 08.05.2017).

Letra E: errada. Caso o pedido de usucapião tenha sido veiculado em ação autônoma, ou seja, não arguido como matéria de defesa, mas como pedido principal em ação diversa, a jurisprudência não admite a suspensão da ação possessória até que se julgue o pedido de usucapião. Isso porque, não há prejudicialidade externa entre essas duas demandas, admitindo-se a tutela da posse dissociada da tutela da propriedade ou mesmo contra ela. Nesse sentido: “(...) A jurisprudência desta Casa consolidou o entendimento de que não há prejudicialidade externa que justifique a suspensão da demanda possessória até que se julgue a ação de usucapião” (STJ, AgInt no REsp 1.640.428/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 01.10.2018).

Questão 05

Resposta: letra D.

O erro do item I está na expressão “admissível”, pois, de acordo com a Súmula 228 do STJ, é INADMISSÍVEL o interdito proibitório para a proteção do direito autoral. Os itens II e III reproduzem as súmulas 654 e 619 do STJ, respectivamente.

Questão 06

Resposta: letra b. Art. 620, caput, e § 2º do CPC.

Letra a: errada. Art. 615. O requerimento de inventário e de partilha incumbe a quem estiver na posse e na administração do espólio, no prazo estabelecido no art. 611. Art. 616. Têm, contudo, legitimidade concorrente: I - o cônjuge ou companheiro supérstite; II - o herdeiro; III - o legatário; IV - o testamenteiro; V - o cessionário do herdeiro ou do legatário; VI - o credor do herdeiro, do legatário ou do autor da herança; VII - o Ministério Público, havendo herdeiros incapazes; VIII - a Fazenda Pública, quando tiver interesse; IX - o administrador judicial da falência do herdeiro, do legatário, do autor da herança ou do cônjuge ou companheiro supérstite.

Letra c: errada. Art. 640. O herdeiro que renunciou à herança ou o que dela foi excluído não se exime, pelo fato da renúncia ou da exclusão, de conferir, para o efeito de repor a parte inoficiosa, as liberalidades que obteve do doador. § 1º É lícito ao donatário escolher, dentre os bens doados, tantos quantos bastem para perfazer a legítima e a metade disponível, entrando na partilha o excedente para ser dividido entre os demais herdeiros.

Letra d: errada. Art. 657. A partilha amigável, lavrada em instrumento público, reduzida a termo nos autos do inventário ou constante de escrito particular homologado pelo juiz, pode ser anulada por dolo, coação, erro essencial ou intervenção de incapaz, observado o disposto no § 4º do art. 966. Parágrafo único. O direito à anulação de partilha amigável extingue-se em 1 (um) ano, contado esse prazo: I - no caso de coação, do dia em que ela cessou; II - no caso de erro ou

dolo, do dia em que se realizou o ato; III - quanto ao incapaz, do dia em que cessar a incapacidade.

Letra e: errada. Art. 671. O juiz nomeará curador especial: I - ao ausente, se não o tiver; II - ao incapaz, se concorrer na partilha com o seu representante, desde que exista colisão de interesses.

Questão 07

Resposta: letra E.

Letra A: errada. Art. 632. Não se expedirá carta precatória para a avaliação de bens situados fora da comarca onde corre o inventário se eles forem de pequeno valor ou perfeitamente conhecidos do perito nomeado.

Letra B: errada. Art. 698. Nas ações de família, o Ministério Público somente intervirá quando houver interesse de incapaz e deverá ser ouvido previamente à homologação de acordo. Parágrafo único. O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas ações de família em que figure como parte vítima de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha). (Incluído pela Lei nº 13.894, de 2019).

Letra C: errada. No arrolamento sumário, não se condiciona a entrega dos formais de partilha ou da carta de adjudicação à prévia quitação dos tributos concernentes à transmissão patrimonial aos sucessores. REsp 1.704.359-DF, Rel. Min. Gurgel de Faria, por maioria, julgado em 28/08/2018, DJe 02/10/2018.

A homologação da partilha no procedimento do arrolamento sumário não pressupõe o atendimento das obrigações tributárias principais e tampouco acessórias relativas ao imposto sobre transmissão causa mortis. REsp 1.751.332-DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, por unanimidade, julgado em 25/09/2018, DJe 03/10/2018.

Letra D: errada. É cabível a propositura de ação de prestação de contas para apuração de eventual saldo, e sua posterior execução, decorrente de contrato relacional firmado entre administradora de consórcios e empresa responsável pela oferta das quotas consorciais a consumidores. REsp 1.676.623-SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, por unanimidade, julgado em 23/10/2018, DJe 26/10/2018.

Letra E: correta. Reproduz o art. 611 do CPC. ATENÇÃO: Na sistemática do CPC/1973, o desrespeito ao prazo para abertura do procedimento implicava possibilidade de deflagração de ofício pelo juízo competente. O Código vigente não repete a redação do art. 989 do CPC/1973, razão pela qual podemos afirmar que não há mais possibilidade de inventário *ex officio*.

Ressalte-se que não há na nova legislação (nem no CPC/1973) qualquer previsão quanto à sanção a ser aplicada em caso de descumprimento do prazo para a abertura do inventário. Isso não impede, contudo, que a legislação de cada Estado, ao estipular, por exemplo, as regras relativas ao Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), institua multa como sanção pelo retardamento do

início do inventário. Tal possibilidade é plenamente aceita pelo Supremo Tribunal Federal: Não é inconstitucional a multa instituída pelo Estado-Membro, como sanção pelo retardamento do início ou da ulatimação do inventário (SÚMULA 542).

Questão 08

Resposta: letra A. Todos os itens estão corretos.

Item I: correto: Segundo o art. 610 do CPC/2015 (art. 982 do CPC/73), em havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial. Em exceção ao caput, o § 1º estabelece, sem restrição, que, se todos os interessados forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras. O Código Civil, por sua vez, autoriza expressamente, independentemente da existência de testamento, que, "se os herdeiros forem capazes, poderão fazer partilha amigável, por escritura pública, termo nos autos do inventário, ou escrito particular, homologado pelo juiz" (art. 2.015). Por outro lado, determina que "será sempre judicial a partilha, se os herdeiros divergirem, assim como se algum deles for incapaz" (art. 2.016) – bastará, nesses casos, a homologação judicial posterior do acordado, nos termos do art. 659 do CPC. Assim, de uma leitura sistemática do caput e do § 1º do art. 610 do CPC/2015, c/c os arts. 2.015 e 2.016 do CC/2002, mostra-se possível o inventário extrajudicial, ainda que exista testamento, se os interessados forem capazes e concordes e estiverem assistidos por advogado, desde que o testamento tenha sido previamente registrado judicialmente ou haja a expressa autorização do juízo competente. A mens legis que autorizou o inventário extrajudicial foi justamente a de desafogar o Judiciário, afastando a via judicial de processos nos quais não se necessita da chancela judicial, assegurando solução mais célere e efetiva em relação ao interesse das partes. Deveras, o processo deve ser um meio, e não um entrave, para a realização do direito. Se a via judicial é prescindível, não há razoabilidade em proibir, na ausência de conflito de interesses, que herdeiros, maiores e capazes, socorram-se da via administrativa para dar efetividade a um testamento já tido como válido pela Justiça. RECURSO ESPECIAL N. 1.808.767 - RJ.

Item II: correto. Diferentemente da competência fixada pela lei processual para o inventário judicial (art. 48, CPC), o inventário extrajudicial poderá ser proposto em qualquer foro. De acordo com o art. 1º da Res. 35 do CNJ, alterado pela Res. 326/2020, "para a lavratura dos atos notariais relacionados a inventário, partilha, separação consensual, divórcio consensual e extinção consensual de união estável por via administrativa, é livre a escolha do tabelião de notas, não se aplicando as regras de competência do Código de Processo Civil". Assim, ainda que os bens estejam situados na cidade de Belo Horizonte ou que o domicílio do autor da herança seja em São Paulo, o inventário poderá ser proposto em Fortaleza ou qualquer outro local.

Item III: correto. É o que diz o art. 9º da Res. 35 do CNJ: Art. 9º É vedada ao tabelião a indicação de advogado às partes, que deverão comparecer para o ato notarial acompanhadas de profissional de sua confiança. Se as partes não dispuserem de condições econômicas para contratar advogado, o tabelião deverá recomendar-lhes a Defensoria Pública, onde houver, ou, na sua falta, a Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

Questão 09

Resposta: letra B.

A assertiva contraria o entendimento do STJ exposto no enunciado da Súmula 84 do “É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro”.

As demais estão corretas. Eis as razões:

Letra A: já era entendimento da jurisprudência e foi consolidado no CPC/2015 - Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constitutivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.

A título de exemplo, a averbação da execução na matrícula do imóvel, na forma do art. 828 do CPC, implica ao terceiro justo receio de futura expropriação judicial do bem decorrente de processo de execução, permitindo, assim, a utilização dos embargos de terceiro.

Letra C: Súmula nº 134 do STJ: “Embora intimado da penhora em imóvel do casal, o cônjuge do executado pode opor embargos de terceiro para defesa de sua meação”.

Letra D: Súmula nº 195 do STJ: “Em embargos de terceiro não se anula ato jurídico, por fraude contra credores”.

Letra E: Súmula nº 303 do STJ: “Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios”.

Questão 10

Resposta: letra C. Estão corretos os itens II e III.

Item I: errado. O STJ considerou inviável a revogação dessa espécie de guarda mesmo na hipótese de revelia do genitor. Para a Corte, a revelia em uma ação que envolve guarda de filho, por si só, não implica a renúncia tácita do pai ou da mãe em relação à guarda compartilhada, por se tratar de direito indisponível dos pais, circunstância que afasta os efeitos materiais da revelia (art. 345, II, CPC). Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/porta1p/Paginas/Comunicacao/Noticias/Revelia-em-acao-de-guarda-de-filho-nao-implica-renuncia-tacita-ao-direito-da-guarda-compartilhada.aspx>.

Item II: correto. O Supremo Tribunal Federal julgou o RE 1.045.273 (14/12/2020), em que se discutiu a possibilidade da divisão da pensão por morte entre a viúva do casamento e da união estável paralela ao casamento. Por votação apertada (6×5), prevaleceu a seguinte tese, defendida pelo Min. Alexandre de Moraes: “A preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvada a exceção do artigo 1.723, parágrafo 1º, do Código Civil, impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período,

inclusive para fins previdenciários, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro”. Esse já era também o entendimento do STJ (jurisprudência em Teses).

Item III: correto. “RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO DE ATO JUDICIAL, DESTINADO A BEM INSTRUIR PEDIDO DE HABILITAÇÃO EM PROCESSO DE INVENTÁRIO, QUE DETERMINA A AVERBAÇÃO DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA EM AÇÃO NEGATÓRIA DE MATERNIDADE, TRANSITADA EM JULGADO. CONSEQUÊNCIA LEGAL OBRIGATÓRIA, EFETIVADA, ORDINARIAMENTE, DE OFÍCIO. PROVIDÊNCIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM O DIREITO PERSONALÍSSIMO ALI DISCUTIDO; QUE DISPENSA AJUIZAMENTO DE AÇÃO PARA ESSE FIM; E QUE NÃO SE SUBMETE A QUALQUER PRAZO DECADENCIAL/PRESCRICIONAL. RECONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO. 1. A controvérsia posta no presente recurso ordinário centra-se em saber se a decisão que autoriza a expedição de mandado de averbação de sentença de procedência, exarada em ação negatória de maternidade e transitada em julgado em 1992, a fim de instruir pedido de habilitação nos autos de inventário, ofende direito líquido e certo do impetrante - o qual teve desconstituído, em face da aludida sentença, seu estado de filiação materna. 2. A averbação de sentença transitada em julgado, a qual declara ou reconhece determinado estado de filiação - como se dá nas ações negatórias de maternidade/paternidade, em caso de procedência -, constitui consequência legal obrigatória, destinada a conferir publicidade e segurança jurídica ao desfecho que restou declarado e reconhecido judicialmente, o que se dá, ordinariamente, de ofício. 2.1 Não existe nenhuma faculdade conferida às partes envolvidas a respeito de proceder ou não à referida averbação, como se tal providência constituísse, em si, um direito personalíssimo destas. Não há, pois, como confundir o exercício do direito subjetivo de ação de caráter personalíssimo, como o é a pretensão de desconstituir estado de filiação, cuja prerrogativa é exclusiva das pessoas insertas nesse vínculo jurídico (pai/mãe e filho), com o ato acessório da averbação da sentença de procedência transitada em julgado, que se afigura como mera consequência legal obrigatória. 3. Na eventualidade de tal proceder não ser observado - o que, na hipótese dos autos, deu-se em virtude de declarada falha do serviço judiciário (houve expedição, mas não houve o encaminhamento do mandado de averbação ao Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais)- não se impõe à parte interessada o manejo de específica ação para esse propósito. A providência de averbação da sentença, por essa razão, não se submete a qualquer prazo, seja ele decadencial ou prescricional. 4. Mostra-se descabido discutir a legitimidade dos herdeiros para promover a averbação da sentença, pois, além dessa providência não se confundir com o direito personalíssimo discutido na ação negatória de maternidade, revela-se inquestionável o interesse jurídico do espólio, representado pela inventariante, acerca da higidez do processo de inventário, sobretudo na qualificação daqueles que ingressam com pedido de habilitação, cujo registro de assentamento civil deve, necessariamente, corresponder com a realidade atual dos fatos, em atenção ao princípio da veracidade, que rege o registro público. 5. A estreita via do mandado de segurança não comporta o conhecimento de matéria concernente ao suposto estabelecimento de maternidade sócio-afetivo, que, por si, não dispensaria exauriente instrução probatória, mostrando-se, de igual modo, de todo impertinente qualquer consideração, a esse propósito, quanto aos efeitos e abrangência da

coisa julgada exarada na ação negatória de maternidade. 6. A norma processual que regulamenta as hipóteses em que o processo tramita sob sigilo é expressa em autorizar que terceiros que ostentem comprovado interesse jurídico tenham acesso ao dispositivo da sentença, extraindo-se a correspondente certidão. Salientese, a esse propósito, que o fato de o processo tramitar em segredo de justiça é circunstância absolutamente indiferente à natural repercussão dos efeitos da coisa julgada. 7. Recurso ordinário improvido”. (STJ, RMS 56941/ DF, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, j. 19.05.2020, DJe 27.05.2020).

Questão 11

Resposta: letra E.

Letra A: correta. Art. 700, A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz: (...) § 6º É admissível ação monitória em face da Fazenda Pública.

Letra B: correta. Está em conformidade com a Súmula 384 do STJ. Nos termos do DL 911/69, em caso de inadimplemento das obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário poderá vender o bem a terceiros, independentemente de autorização judicial. Caso a venda não seja suficiente para saldar a dívida, o saldo remanescente poderá ser cobrado em ação monitória. Aqui cabe estabelecer uma diferença: na hipótese de conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva, em razão da não localização do bem objeto da alienação fiduciária, o credor poderá cobrar toda a dívida – parcelas vencidas e vincendas – por meio do processo executivo. Isso porque, não realizada a busca e apreensão e a consequente venda extrajudicial do bem, remanesce a existência de título executivo hábil a dar ensejo à busca pela satisfação integral do crédito (STJ, REsp 1.814.200/DF, Rel. Min. Nancy Andriighi, 3ª Turma, j. 18.02.2020, DJe 20.02.2020).

Letra C: correta. Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitória.

Letra D: correta. Art. 702, § 10. O juiz condenará o autor de ação monitória proposta indevidamente e de má-fé ao pagamento, em favor do réu, de multa de até dez por cento sobre o valor da causa.

Letra E: errada. Art. 700, § 7º Na ação monitória, admite-se citação por qualquer dos meios permitidos para o procedimento comum.

ATENÇÃO PARA AS SÚMULAS SOBRE AÇÃO MONITÓRIA:

Súmula nº 247 do STJ: “O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória”.

Súmula nº 282 do STJ: “Cabe a citação por edital em ação monitória”.

Súmula nº 292 do STJ: “A reconvenção é cabível na ação monitória, após a conversão do procedimento em ordinário”.

Súmula nº 299 do STJ: “É admissível a ação monitória fundada em cheque prescrito”.

Súmula nº 339 do STJ: “É cabível ação monitória contra a Fazenda Pública”.

Súmula nº 384 do STJ: “Cabe ação monitória para haver saldo remanescente oriundo da venda extrajudicial de bem alienado fiduciariamente em garantia”.

Súmula nº 503 do STJ: “O prazo para ajuizamento de ação monitória em face do emitente de cheque sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte à data de emissão estampada na cártula”.

Súmula nº 504 do STJ: “O prazo para ajuizamento de ação monitória em face do emitente de nota promissória sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte ao vencimento do título”.

Súmula nº 531 do STJ: “Em ação monitória fundada em cheque prescrito ajuizada contra o emitente, é dispensável a menção ao negócio jurídico subjacente à emissão da cártula”.

Questão 12

Resposta: letra A.

Letra A: correta. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INTERDIÇÃO. CURATELA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO INCAPAZ. MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS (ART. 87 DO CPC). INAPLICABILIDADE. HIPÓTESE EM QUE A INTERDITA JÁ É FALECIDA. CONFLITO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que nos processos que envolvam curatela deve prevalecer o interesse da pessoa interdita em detrimento de quaisquer outras questões, podendo ser mitigado, inclusive, o princípio da perpetuatio jurisdictionis, previsto no art. 87 do CPC, segundo o qual a competência se define no momento da propositura da ação, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.

2. Referido entendimento tem como pressuposto o melhor acesso do juiz ao interdito, zelando por seus interesses, consoante dispõe o princípio do melhor interesse do incapaz. Em demandas

desse jaez é recomendável, no curso da instrução probatória, o contato direto do magistrado com o curatelado, para que o julgador possa extrair de forma mais acurada conclusões acerca de toda situação que circunda o exercício do munus da curatela, salvaguardando toda e qualquer necessidade do interditado.

3. A hipótese comporta solução diversa, tendo em vista que a ação de prestação de contas pela curadora foi manejada após o falecimento da interdita, circunstância que recomenda a manutenção da regra de estabilização da lide insculpida no artigo 87 do CPC, e a observância do art. 919 do CPC.

4. Conflito conhecido para declarar competente o suscitado, o d. Juízo de Direito da Primeira Vara Cível, Família, Sucessões, Infância e Juventude de Itapaci - GO. (CC 134.097/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/10/2015, DJe 05/11/2015).

Letra B: errada. No final do ano de 2018, o STJ entendeu possível o levantamento da curatela por pessoa não inserida no rol do art. 756, § 1º (Informativo 640, STJ). De acordo com o posicionamento, a utilização do termo “poderá” – que também se repete no rol do art. 747 – enuncia ao intérprete quais pessoas têm a faculdade de ajuizar a ação de levantamento da curatela, garantindo-se ao interdito a possibilidade de recuperação de sua autonomia quando não houver mais razões que justifiquem a medida, “sem, contudo, excluir a possibilidade de que essa ação venha a ser ajuizada por pessoas que, a despeito de não mencionadas pelo legislador, possuem relação jurídica com o interdito e, conseqüentemente, possuem legitimidade para pleitear o levantamento da curatela”.

No caso concreto submetido à apreciação pelo STJ, foi deferida a curatela em favor de um homem aposentado por invalidez, após acidente automobilístico. A causadora do acidente, responsabilizada pelo pagamento de uma pensão mensal ao curatelado, propôs o pedido de levantamento, argumentando que ele não tinha mais a patologia que resultou em sua interdição. Em primeiro e segundo graus, entendeu-se pela extinção do processo, sem resolução do mérito, por ausência de legitimidade. O STJ, no entanto, reformou a decisão, ao argumento de que “além daqueles expressamente legitimados em lei, é admissível a propositura de ação por pessoas qualificáveis como terceiros juridicamente interessados em levantar ou modificar a curatela, devendo o art. 756, §1º, do CPC/2015 ser interpretado como uma indicação do legislador, de natureza não exaustiva, acerca dos possíveis legitimados”.

Letra C: errada. Art. 752, § 2º O interditando poderá constituir advogado, e, caso não o faça, deverá ser nomeado curador especial.

Letra D: errada. A citação ocorre, inicialmente, para a entrevista. Somente a partir desse ato é que come o prazo para impugnação:

Art. 751. O interditando será citado para, em dia designado, comparecer perante o juiz, que o entrevistará minuciosamente acerca de sua vida, negócios, bens, vontades, preferências e laços familiares e afetivos e sobre o que mais lhe parecer necessário para convencimento quanto à sua capacidade para praticar atos da vida civil, devendo ser reduzidas a termo as perguntas e respostas.

§ 1º Não podendo o interditando deslocar-se, o juiz o ouvirá no local onde estiver.

§ 2º A entrevista poderá ser acompanhada por especialista.

§ 3º Durante a entrevista, é assegurado o emprego de recursos tecnológicos capazes de permitir ou de auxiliar o interditando a expressar suas vontades e preferências e a responder às perguntas formuladas.

§ 4º A critério do juiz, poderá ser requisitada a oitiva de parentes e de pessoas próxima.

Art. 752. Dentro do prazo de 15 (quinze) dias contado da entrevista, o interditando poderá impugnar o pedido.

Letra E: errada. A sentença de interdição produz efeitos *ex nunc, ou seja, dali para frente*. Não obstante a inexistência de efeito retroativo, os atos praticados pelo interdito anteriormente à interdição poderão ser anulados por ação própria. A apelação não tem efeito suspensivo (art. 1.012, § 1º, VI), de forma que a interdição produz os seus efeitos desde a intimação da sentença.

SUGESTÕES PARA REVISÃO

- ◆ Refaça as questões que errou.
- ◆ Leia na lei seca os dispositivos do assunto que você teve mais dificuldades neste simulado.
- ◆ Não esqueça de ler as súmulas indicadas no gabarito comentado, pois é um tema com vários enunciados, especialmente do Superior Tribunal de Justiça.